



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.720982/2013-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.229 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2024
Recorrente IVA ALBANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPESA NÃO ENQUADRADA EM DISPOSIÇÃO LEGAL. INSUMOS NÃO INCLUÍDOS EM CONTA EMITIDA PELO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR, OU PELO PROFISSIONAIS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Não são dedutíveis os gastos com parafusos e placas nas cirurgias ortopédicas ou odontológicas que não integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, ou pelo profissional.

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial no valor R\$ 36.081,84.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 101-001.508 - 6ª TURMA DA DRJ01 (fls. 28 e segs.).

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 6.480,96, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da(s) infração(ões) abaixo relacionada(s), cujo total foi de R\$49.011,34.

A(s) infração(ões) foi(ram) detalhada(s) na notificação de lançamento, campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”:

Dedução Indevida de Despesas Médicas Glosa de R\$ 8.500,00 de MRH COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - ME por falta de previsão legal para dedução destas despesas; Glosa de R\$ 4.039,50 com UNIMED FLORIANOPOLIS por falta de comprovação; e Glosa de R\$ 390,00 de CLINICA MEDICA RADIMAGEM S/S. - EPP, por serem despesas de terceiros, conforme discriminado na documentação apresentada pelo contribuinte.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública Regularmente intimada, não comprovou através de documentação hábil.

Cientificado do lançamento em 03/10/2013, o sujeito passivo apresentou impugnação em 21/10/2013.

Em síntese, o contribuinte questiona a glosa da pensão alimentícia e parte da glosa da despesa médica no valor de R\$ 12.539,50.

Requer acolhida a impugnação.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Inicialmente, cumpre observar que não foi objeto de contestação, parcialmente, a infração apurada de dedução indevida de despesa médica no valor de R\$ 390,00. Tal infração será considerada matéria não impugnada nos termos do art. 58 do Decreto 7.574, de 2011.

– DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Nos termos da Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

O contribuinte argumenta que se trata de pensão alimentícia paga aos genitores.

Para tanto, junta aos autos documento denominado Decisão Interlocutória na qual não há a identificação da Vara/Comarca/Tribunal que estabeleceu os alimentos provisórios e

do juiz que determinou o pleito (fls 18/19). Em síntese, trata-se de um documento que não se reveste dos requisitos formais de uma sentença judicial, condição necessária para a dedutibilidade da pensão alimentícia.

Foi juntado aos autos o comprovante de rendimentos com a informação da pensão alimentícia no montante de R\$ 36.081,84 (fl. 20).

Porém, sem a determinação judicial conforme já mencionado, a dedução pleiteada não será acatada.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

(...)

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

(...)

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes (IN RFB 1500/2014, art. 94, §§1º e 2º).

Das despesas questionadas na impugnação, o contribuinte comprova o plano de saúde Unimed no valor de R\$ 4.039,50 (fl. 14), valor a ser restabelecido.

Quanto a despesa de R\$ 8.500,00 (fls. 16/17) somente é dedutível quando integrar conta hospitalar (IN RFB nº 1.500/2014, art. 94, §10, inciso II), portanto a glosa será mantida.

Assim, restabelece-se a despesa médica no valor de R\$ 4.039,50.

O lançamento será revisto para restabelecer as deduções no valor total de R\$ 4.039,50.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 19/11/2020, Recurso Voluntário, fls. 39 e segs, sustentando, em apertada síntese, que o valor(R\$ 36.081,84) em questão refere-se à despesa de pensão alimentícia, conforme normas do Direito da Família, em decorrência de decisão judicial a favor dos genitores; conforme Sentença judicial, constante nos autos do processo nº 256.05.000154-3 que tramitou na Vara Única do Fórum da Comarca de Modelo/SC, proferida em 26/07/2005, pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Solon Bittencourt Depaoli, sendo tal despesa descontada diretamente no

contracheque da contribuinte, conforme consta no Comprovante de Rendimentos (fl. 20) informado pela fonte pagadora, ou seja, Secretaria de Estado da Fazenda de SC; O valor questionado (R\$ 8.500,00) refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte, comprovado através da NF nº 851, de 04/05/2010, da empresa MRH COMÉRCIO DE MATERIAS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, CNPJ 08.415.167/0001-25, pagos através do cheque nº 850057, do Banco do Brasil SA, agência 5.384, da conta corrente nº 985-7 em nome da contribuinte, datado de 06/05/2010, sendo que o material constante no documento fiscal foi utilizado em procedimento cirúrgico ao qual a contribuinte foi submetida em 03/05/2010, Não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 94, §10, inciso II da IN RFB nº 1.500/2014, pois esse dispositivo legal é posterior à data dos fatos ora narrados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da Despesa Médica.

Em relação a despesa médica no valor de R\$ 8.500,00 a contribuinte solicita dedução com base no do caput do art. 80 e caput do art. 73, ambos do Decreto nº 3.000, de 1999 e diz que não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 94, §10, inciso II da IN RFB nº 1.500/2014, pois esse dispositivo legal é posterior à data dos fatos ora narrados.

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Assim dispõe o art. 94, §10º, II, da Instrução Normativa RFB Nº 1500, de 29/10/2014, norma interpretativa:

§ 10. São dedutíveis como despesas médicas, observadas as exigências previstas no § 6º, quando integrarem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, ou pelo profissional, os valores gastos com aquisição e colocação de:

[...]

II - parafusos e placas nas cirurgias ortopédicas ou odontológicas;

O referido entendimento consta do Perguntas e Respostas IRPF 2011, conforme segue:

"348 — São considerados dedutíveis os gastos com parafusos e placas nas cirurgias ortopédicas ou odontológicas?

Sim, contanto que integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, ou pelo profissional."

Em que pese os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte, não há como acatar a dedução das despesas médicas em litígio, referentes à aquisição de placas e parafusos utilizados em procedimentos médicos e que não integraram a conta emitida pelo hospital ou pelo profissional.

A Instrução Normativa RFB Nº 1500/2014 é apenas uma norma interpretativa e não está inovando no mundo jurídico(criando novas normas de incidência tributário ou impedindo algumas deduções), logo entendo que ela se aplica ao caso em tela, pois as normas meramente interpretativas podem ser aplicadas com efeitos retroativos.

Cabe lembrar que o Perguntas e Respostas IRPF 2011 já deixava claro que os gastos com parafusos e placas nas cirurgias ortopédicas ou odontológicas só eram dedutíveis se integrassem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, ou pelo profissional.

Desta forma esta glosa deve ser mantida.

Da Pensão Alimentícia Judicial

O motivo da glosa da pensão alimentícia judicial(R\$ 36.081,84) foi que a contribuinte não apresentou um documento com requisitos formais de uma sentença judicial, que é condição necessária para a dedutibilidade da pensão alimentícia.

A contribuinte apresenta Decisão Interlocutória, autos nº256.05.000154-3, (fls. 60 e segs), ano 2005, onde o juiz determina que se proceda aos imediatos descontos na folha de pagamento de 25% dos rendimentos auferidos pela recorrente a título de alimentos para os genitores da recorrente.

A recorrente apresenta decisão judicial que determina o pagamento de pensão alimentícia judicial e nos termos da Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente podem ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Desta forma restabeleço a dedução da pensão alimentícia judicial no valor R\$ 36.081,84.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial no valor R\$ 36.081,84.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-007.229 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13982.720982/2013-18